ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 164 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre a criação do código de obras do município de Dom Aquino.

IVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por leis, faz saber que não tendo a Câmara Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, pronunciado em tempo hábil, Eu sanciono a presente Lei de acordo com a lei nº 3.770 de 14 de setembro de 1976, em seu artigo 31 parágrafo 3º.

CAPITULO I - **Definições**

Artigo 1º - Para os efeitos do presente código são adotadas as seguintes definições:

AREA MUNICIPAL – É a área de terras compreendidas entre as divisões que limitam o município.

AREA URBANA - É a área destinada à edificação de cidades ou vilas.

LOTEAMENTO – É a área natural pertencente à área urbana que foi dividida em lotes padronizados .

QUADRA – É uma área do loteamento que abrange um conjunto de lotes.
LOTES – É uma porção de terra com área não inferior a 300 metros quadrados cuja largura não deve ser inferior a 12 metros.

AREA CONSTRUIDA – É toda área de lote ocupada por construção.
AREA LIVRE – É toda área sem construção de um lote.
ALINHAMENTO – É linha que limita o lote com logradouro destinadas as praças, ruas e passeios.
TESTADA – É a função dos dois pontos que definem sobre o ponto do alinhamento, a largura do lote.
OBRA RESIDENCIAL – É a construção destinada à moradia.
OBRA COMERCIAL – É a construção destinada ao comercio em geral.
AFASTAMENTO – É a distancias entre as divisas do lote e a construção.
PÉ DIREITO – É a dimensão que vai do piso acabado ate face inferior do forro acabador.

CAPITULO I – LOTEAMENTOS.

ARTIGO 2º - Fica a cidade de Dom Aquino dividida conforme o mapa do zoneamento em vigor elaborado pela Prefeitura, o qual juntamente com memorial descritivo passam a fazer parte desta lei.

Parágrafo 1º- Não será permitido para os futuros loteamentos em qualquer que seja a soma , lotes com área inferior a 300 metros quadrados e com testadas inferiores a 12 metros,

havendo e exceção para o caso de loteamento para zona popular, podendo neste caso usar testada com 10 metros.

Parágrafo 2º- Não serão permitidos lotes de fundos sem acesso para uma rua com largura mínima de 6 metros.

Parágrafo 3º- A área destinada ao lotes será de 70% da área loteada e os 30% restantes serão destinadas ao arruamento e praça publica.

Parágrafo 4º- Será vetado todo e qualquer loteamento no Município sem a autorização do elemento competente do Departamento de Obras da Prefeitura, sendo que para tal deverá ser encaminhado a este órgão duas copias da planta do futuro loteamento, assinada por profissional habilitada perante as leis vigentes relativas ao tipo de serviço.

Parágrafo 5º- Nas plantas dos loteamentos deverão contar:

1º- nome do loteamento

2º- desenho na escala adequada

3º- numeração consecutiva para quadra e lotes respectivamente

4º-nomenclatura das ruas

5º-quadra e lote padrões com as cotas reais numa escala maior

6º-posição do norte magnético e data do levantamento topógrafo.

Capitulo III

Profissionais legalmente habilitados projetar, calcular e construir.

Artigo 3º- serão considerados profissionais habilitados para elaboração de projetos, cálculos estruturais, hidráulicos e orientação para obras, aqueles que satisfazerem as disposições do Decreto Federal nº. 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, e as resoluções ao conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), estarem registrados na Prefeitura Municipal , para poderem efetuar o pagamento aos cofres públicos do imposto sobre serviço (ISSQN), cobrada através de uma taxa por metro quadrado de construção de cada projeto aprovado.

Capitulo IV

Recuos e Afastamento

Artigo 4º- para tornar uma cidade com melhor estética e beleza assim como saneada adotamos as seguintes normas:

Parágrafo 1º- para toda construção residencial teremos um afastamento mínimo de 3 metros com relação ao alinhamento.

Parágrafo 2º- para toda construção comercial o afastamento será zero, devendo a obra partir da divisa com calcada.

Parágrafo 3º-cada e qualquer construção devera obedecer um recuo mínimo de 1,50 metros com relação a divisa do lote, quando nestas faces existir janelas dando para o exterior.

Caso numa face da construção não tivermos janelas dando para o exterior, esta face pode ser construída junto à divisa.

Capitulo V

Projetos.

Artigo 5º- todas as obras de construção e reconstrução total ou parcial, só poderão ser executados de acordo com o

presente código e a com autorização do departamento de obras da prefeitura.

Artigo 6º- todo projeto de construção e reconstrução devera ser encaminhada ao departamento de obras juntamente com memorial descritivo e requerimento de licença, em duas vias contendo:

1- Planta da situação (escala reduzida).
2- Planta de locação com cotas reais (escala reduzida)
3- Planta baixa com cota reais (escala 1:50)
4- Planta dos cortes necessários (escala 1:50)
5- Planta das fachadas (escala 1:50)
6- Planta de detalhes (escala de 1:20 ou 1:25)

Capitulo VI

Licenças processamento e expedição.

Artigo 7º-todas as obras de construção e reconstrução só poderão ser feitas de acordo com o presente código e com licença (autorização) da prefeitura.

Parágrafo 1º- fica estabelecido dois tipos de plantas populares, sendo uma tipo A com uma área de 43m² e outra tipo B com área de 58m².

Artigo 3º- a licença para construção e reconstrução será obtida por meio de um requerimento ao Sr. Prefeito, devendo nele constar todos os dados relativos ao caso.

Artigo 9º- para inicio do processamento da licença, o Departamento de Obras, fará uma inspeção do terreno, certificando-se dos dados do requerimento é caso este ocultar

informações, será devolvido ao interessado para que faça elaboração de outro dentro das exigências deste código.

Artigo 10º- a retificação ou correção de projetos poderá ser feita pelos elementos que elaborou o mesmo, devendo colocar sua rubrica nas ressalvas e com visto pela autoridade do departamento de obras que autorizou.

Artigo 11º- o prazo para aprovação dos projetos e expedições de licenças será de dez (10) dias, ficando neste prazo, reserva para que a prefeitura faça a colocação do lote.

Artigo 12º- depois do despacho final favorável do pedido de licença para construção será expedida guia para recolhimento de emolumentos.

Artigo 13º-um exemplar do projeto de construção com a aprovação do engenheiro municipal ou elementos competentes ficará no arquivo da prefeitura e outro igualmente aprovado será entregue ao interessado juntamente com alvará de licença.
Em se tratando de construção popular a prefeitura fornecerá a planta.

Artigo 14º- no alvará de licença deverá constar o nome do proprietário, Engenheiro responsável pelo projeto, número do lote e quadra respectivamente e nome do loteamento.

Artigo 15º- na parte da frente da construção, em lugar visível, deverá ser colocada uma placa contendo o nome do profissional habilitado responsável pelo projeto.

Capitulo VII

Disposições construtivas

Artigo 16º- as espessuras mínimas para as paredes deverão ser de ½ tijolos.

Artigo 17º- as obras com vários pavimentos deverão ter estruturas em concreto armado.

Artigo 18º- asa escadas residenciais terão largura mínima de 90 (noventa) centímetros e as escadas de prédios com mais de três pavimentos terão largura de 1,20 metros.

Artigo 19º- para todos os compartimentos devemos respeitar um pé direito mínimo de 2,80 metros.

Artigo 20º- os corredores terão largura mínima de 80 centímetros e abertura para o exterior quando sem comprimento ultrapassar 10 metros.

Artigo 21º- todos os compartimentos deverão receber luz direta através de abertura (janelas) para o exterior.

Capitulo VIII

Habite-se

Artigo 22º- caso uma construção não seja concluída no decorrer de um ano a partir da data da expedição da licença, o proprietário deverá requerer outra licença para continuação.

Artigo 23º- depois de terminada a construção qualquer que seja o seu destino, para que o mesmo possa ser habitado ou utilizado, devera ser requerido a prefeitura o pedido do HABITE-SE.

Capitulo IX

Disposições gerais

Artigo 24º- o presente código consta apenas do mínimo necessário para uma melhor orientação do desenvolvimento da cidade, devendo ser, atualizado a medida que se fazer necessário

em fase ao crescimento da cidade e das funções exercidas pelos seus habitantes.

Artigo 25º- para os casos omissos no presente código, relativos à orientação técnica quanto a elaboração de um projeto, valerão as especificações, métodos e normas da Associação Brasileira de normas técnicas (ABNT).

Artigo 26º- fica criado o departamento de obra do município, para orientar e fiscalizar o cumprimento do presente código, com toda autoridade para autorizar um serviço irregular até que seja regularizado.

Artigo 27º- fica criado o cargo de diretor de obras e o seu preenchimento por um profissional perfeitamente habilitado pelo CREA e qualificado para poder opinar e orientar quanto às leis deste código.

Artigo 28º-o presente código entrara em vigor na data de sua publicação .

Artigo 29º- revogam-se as disposições em contrários.

DOM AQUINO, 16 DE NOVEMBRO DE 1.977

IVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO NESTA SECRETARIA GERAL E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM LEGISLAÇAO EM VIGOR.

DATA SUPRA:

ENG. EDUARDO ARAUJO MOREIRA
ASSESSOR DO PREFEITO